

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha n°		
Processo nº 410.001379/2011		
Rubrica Matrícula		

Homologado em 18/1/2013, DODF nº 15, de 21/1/2013, p. 12.

Portaria nº 11, de 21/1/2013, DODF nº 16, de 22/1/2013, p. 6

PARECER Nº 268/2012-CEDF

Processo nº 410. 001379/2011

Interessado: Centro de Ensino Castelo Encantado

Recredencia, a partir de 1º de junho de 2012 até 31 de dezembro de 2021, o Centro de Ensino Castelo Encantado

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 19 de dezembro de 2011, o Centro de Ensino Castelo Encantado, situado na QNG 3, Casa 28 e QNG 4, Casa 27, Taguatinga-Distrito Federal, mantido por Maria do Rosário Alves Carneiro de Lima-ME, com sede no mesmo endereço, por meio de sua Diretora, solicita à inicial dos autos, fl. 1, o recredenciamento.

Vale destacar que o Centro de Ensino Castelo Encantado apresentou o pedido de recredenciamento tempestivamente, de forma a atender o que estabelece o artigo 99 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, sem divergir, todavia, da Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência.

Destacam-se os seguintes atos legais da Instituição Educacional:

- Portaria nº 102/SEDF, de 1º de julho de 1999, que credenciou, por três anos, a então Escola Castelo Encantado e autorizou a oferta da educação infantil: creche e pré-escola, para crianças de 2 a 6 anos de idade.
- Portaria nº 229/SEDF, de 19 de junho de 2001, tendo em vista o Parecer nº 89/2001-CEDF, que autorizou a mudança de denominação de Escola Castelo Encantado para Centro de Ensino Castelo Encantado; autorizou a oferta do ensino fundamental, de 1ª a 4ª série, e aprovou a Proposta Pedagógica.
- Portaria nº 162/SEDF, de 21 de maio de 2007, tendo em vista o disposto no Parecer nº 85/2007-CEDF, que autorizou a implantação, de forma gradativa, do ensino fundamental de nove anos, do 1º ao 5º ano, a partir do ano letivo de 2006 e aprova a Proposta Pedagógica, fls. 4 e 33 a 36.
- Ordem de serviço nº 60/2007-SUBIP/SEDF, que aprovou o Regimento Escolar, fls. 5 e 37.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

Folha nº				
Processo nº 410.001379/2011				
Rubrica	Matrícula			

- Portaria nº 185/SEDF, de 31 de maio de 2007, que recredenciou a instituição educacional pelo prazo de cinco anos, fls. 3 e 39.

II – ANÁLISE – Pelos elementos de instrução do processo, verifica-se que a instituição educacional em referência foi objeto de orientação e assistência técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, estando o processo documentado segundo as condições estabelecidas pelo artigo 100 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época.

Dentre os documentos de instrução do processo, destacam-se:

- Requerimento, fl. 1.
- Licença de Funcionamento nº 01370/2010, por período indeterminado, fl. 2.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fl. 24.
- Relatórios de atendimento, fls. 29 e 51.
- Relatório de inspeção escolar, realizada em 2 de março de 2012, fls. 41 a 47.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, última versão, fls. 52 a 92.
- Quadro demonstrativo do corpo técnico-pedagógico e administrativo, fls. 93 a 97.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, de 9 de março de 2012, fls. 130 a 133.

Em 4 de janeiro de 2012, foi emitido o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 1/12 com parecer favorável relativo às condições físicas da instituição educacional para oferta da educação infantil e do ensino fundamental, anos iniciais (fl. 24).

Observa-se que, na ocasião da visita, *in loco*, realizada em 2 de março de 2012, foi verificada a necessidade de a instituição educacional atualizar e adequar seus documentos organizacionais de acordo com a legislação vigente, os quais deveriam ser providenciados por meio de novo processo, conforme registro (fl. 47).

Diante da necessidade acima mencionada, vale alertar que a Resolução nº 1/2012-CEDF "prepondera sobre os documentos organizacionais das instituições educacionais aprovados," de acordo com o estabelecido em seu artigo 199. O processo a ser autuado para nova aprovação dos documentos organizacionais deve, portanto, estar em consonância com a resolução em vigência.

Segundo consta no relatório de visita, *in loco*, às fls. 41 a 47, os recursos materiais de ensino e de aprendizagem são adequados e compatíveis com as etapas de educação e ensino oferecidos e em quantidade suficiente para o atendimento, bem como a secretaria escolar está devidamente organizada.

Pode-se destacar das melhorias qualitativas:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Folha nº			
Processo nº 410.001379/2011			
Rubrica	Matrícula		

- Aprimoramento administrativo: a secretaria escolar foi informatizada, com o intuito de agilizar e aprimorar o atendimento à comunidade escolar (fl. 58).
- Aprimoramento didático pedagógico: a instituição promove encontros e palestras em parceria com entidades públicas e privadas, buscando o enriquecimento do trabalho pedagógico com implantação de projetos, tais como: Higiene Bucal; Projeto Literário de Incentivo à Leitura; Hora do Conto; Lanche Saudável; Programa Leitor do Futuro; Ética e Cidadania; Programa Educacional de Resistência às Drogas; Projeto Saúde; Educação para o trânsito, além de atividades extraclasse e passeios culturais (fls. 60 a 64).
- Qualificação dos recursos humanos: todo o corpo docente, pessoal técnico-administrativo e de apoio da instituição participa de palestras, cursos e reuniões que buscam o aperfeiçoamento profissional. Além disso, a instituição educacional também oferece cursos de "Língua Estrangeira Moderna (Inglês), Noções de Informática, *Jazz* e Futsal" (fls. 65 e 66).
- Atividades que envolvem a comunidade escolar: a instituição educacional promove palestras para pais, alunos, professores e pessoal técnico-administrativo (fls. 76 e 77).

III – CONCLUSÃO – Em face ao exposto e com base nas informações disponíveis, o parecer é por recredenciar a partir de 1° de junho de 2012 até 31 de dezembro de 2021, o Centro de Ensino Castelo Encantado, situado na QNG 3, Casa 28 e QNG 4, Casa 27, mantido por Maria do Rosário Alves Carneiro de Lima, com sede no mesmo endereço.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 11 de dezembro de 2012.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 11/12/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal